



Número: **8000281-64.2022.8.05.0022**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **23/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impedimento, Cerceamento de Defesa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	
11º COORPIM - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARREIRAS-BA (IMPETRADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17810 9208	23/01/2022 12:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000281-64.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: 11º COORPIM - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARREIRAS-BA

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, MAURO BORGES BESSA

PACIENTE: MARCIANO PROCOPIO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentada pelo ilustre Defensor Público impetrou *Habeas Corpus*, nominando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Civil Mauro Borges Bessa, aduzindo ter havido restrição indevida da liberdade de locomoção do paciente, ora assistido pelo referido órgão defensorial, nos autos de prisão em flagrante nos autos de prisão em flagrante, tombados sob nº 8000278-12.2022.8.05.0222.

Da narrativa dos autos, constata-se que o paciente fora autuado em flagrante delito pela possível prática da infração penal inculpada no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (Lei Maria da Penha), tendo sido arbitrada fiança no valor de R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais).

O referido Delegado de Polícia encaminhou os autos da prisão em flagrante ao Ministério Público, que até o presente momento, não ofereceu manifestação.

Acresce o Defensor Público subscritor do multicitado writ que o auto de prisão em flagrante não foi distribuído a autoridade judiciária plantonista dentro do prazo legal,



alegando, em apertada síntese, ter sido o presente procedimento eivado de vício formal, requerendo, ao fim, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, expedindo-se o competente ALVARÁ DE

SOLTURA, pleiteando, ademais, a confirmação da liminar quando do julgamento de mérito.

De fato, assiste razão, em parte, a Defensoria Pública, por ter havido vício procedimental formal, posto que, de fato, a autoridade judiciária plantonista não fora imediatamente comunicada da restrição de liberdade do paciente, contrariando frontalmente as disposições contidas no art. 306, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Contudo, tal vício não macula o que se deduz da narrativa dos autos, noticiando a prática de grave delito contra a mulher, capitulado no art. 129, § 9º, visto que o paciente estava alcoolizado, agredindo, *a posteriori*, fisicamente a sua companheira RAIRA SANTOS DE OLIVEIRA.

Nesse passo, constata-se que a integridade física da vítima, RAIRA SANTOS DE OLIVEIRA, está submetida a risco, valendo anotar que, pelo conjunto fático, resta também comprometida a efetividade de uma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, amoldando-se perfeitamente as disposições contidas no art. 313, inciso III, do CPP, bem assim no art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Desse modo, o Código de Processo Penal, com a alteração que lhe emprestou a lei nº 12.403/11, de 04.07.11, estabelece que:

Art. 310 – “Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentalmente”:

Inciso I – “relaxar a prisão ilegal; ou



Inciso II – “**converter a prisão em flagrante em preventiva**, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou”

Inciso III – “conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Reportando-me aos requisitos ensejadores da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, impedindo-se a continuidade dessa prática nefasta que, não raro, vitima mulheres, num retrato triste e melancólico em nossa sociedade.

Desse modo, a sua custódia cautelar faz-se imperativo e encontra agasalho nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, c/c o art. 312, do Código de Processo Penal, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do mesmo diploma legal, com a redação que lhe empresta a lei nº 12.403/11, vez que, tal comportamento evidencia que essas medidas não são suficientes para os fins pretendidos pela justiça criminal, voltada essencialmente para a preservação da vida, a paz pública e o bem-estar social.

Posto isso, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, 312 e 313, todos do CPP, com a nova redação dada pela lei nº 12.403/11, além do art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006, discordando em parte da tese defensiva expendida pela Defensoria pública, inacolho o pedido liminar formulado no presente writ e determino a **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCIANO PROCOPIO DE SOUZA**, devidamente qualificado, em **PRISÃO PREVENTIVA**, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação apresentadas nos autos, servindo a presente decisão como mandado prisional.

Intimações necessárias, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Salvador (Ba), 23 de janeiro de 2022

Bel. AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUIZ PLANTONISTA



